



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101427-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Francisco Morato, em que são agravantes A. L. DOS SANTOS - DROGARIA e ANDRE LUIZ DOS SANTOS, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2101427-35.2025.8.26.0000

Agravantes: A. L. dos Santos - Drogaria e Andre Luiz dos Santos

Agravado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Francisco Morato

Juiz(a): Renata Marques de Jesus

Voto nº 21378

Agravo de instrumento. Embargos à execução. Decisão que indeferiu aos embargantes, ora agravantes, a justiça gratuita. Necessidade de comprovação da hipossuficiência alegada (Súmula 481, C. STJ). Não evidenciada a incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais, o indeferimento da gratuidade deve ser mantido. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos embargantes contra decisão que lhes indeferiu a assistência judiciária gratuita (fls. 124/125), apesar de sua falta de capacidade financeira para suportar as despesas do processo. Com base nisso, pleiteiam a atribuição de efeito suspensivo e o provimento final do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado, com dispensa de preparo em razão do próprio pedido restrito à concessão de gratuidade de justiça.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A lei processual prevê requisitos à concessão da gratuidade, dentre os quais se destaca a *“insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”* (artigo 98, caput, do Código de Processo Civil).

É certo que, diante da evidência da capacidade financeira de suportar o custo do processo ou da sua não comprovação cabal, o indeferimento da gratuidade deve ser mantido.

Em se tratando de pessoa jurídica, alegação de dificuldade econômica não autoriza, por si só, a concessão da gratuidade da justiça. Para tanto, exige-se comprovação cabal da impossibilidade de arcar com as custas processuais (Súmula 481, do STJ), mesmo porque a presunção de hipossuficiência milita somente em favor da pessoa física (art. 99, § 3º, do CPC).

À luz dessa premissas, as afirmações dos agravantes não são suficientes ao fim por eles pretendido, tendo em vista que na declaração de informações sócioeconômicas e fiscais (DEFIS) relativa ao exercício de 2025 (fls. 34/36) há registro de quantia superior a cem mil reais tanto no início quanto no final do período relativamente a estoques, além de um total de aquisições que supera os trezentos mil reais, tudo a evidenciar a circulação de volume financeiro que não pode ser reputado baixo.

O extrato bancário da conta no Banco do Brasil relativo aos meses de dezembro de 2024 a fevereiro deste ano de 2025 (fls. 10/33) indica movimentação financeira frequente, circulando valores superiores a mil reais quase diariamente seja a título de recebimentos seja como pagamentos.

Por outro lado, o agravante pessoa física, que é proprietário da agravante pessoa jurídica, recebeu quantia superior a dezesseis mil reais relativamente ao exercício de 2025 da agravante pessoa jurídica, como se vê da DEFIS de fls. 34/36.

O extrato bancário da conta na Caixa Econômica Federal relativamente aos meses de dezembro de 2024 a fevereiro deste ano de 2025 (fls. 37/40) evidencia o recebimento e envio de "PIX" frequentemente para destino não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

informado e não indicado no documento em questão.

Esse contexto materializa indícios de capacidade de arcar com o custo do processo, pelo que se deve afastar a presunção legal da necessidade decorrente da alegação feita por pessoa física.

Destarte, o indeferimento da gratuidade deve ser mantido.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator